

## TERMO DE REFERÊNCIA

**Processo Administrativo nº: 047/2021**

**Modalidade/Procedimento:** Dispensa de Licitação nº – 7/2021-00017

**Objeto:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ”.

**Contratados(as):** J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI, CNPJ nº 24.177.228/0001-10

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Maria do Pará, consoante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a “Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Maria do Pará”.

### 1- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Os requisitos da contratação direta emergencial para prestação de serviço de limpeza urbana decorrem de cumprimento de ordem judicial, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 e das demais normas aplicadas a espécie.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Maria do Pará, consoante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a “Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santa Maria do Pará”.

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com

O respaldo legal no Estatuto de Licitações vem fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação, vejamos:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

## **2 - JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA:**

O presente instrumento se justifica pela necessidade da continuidade do serviço público no tocante a limpeza urbana, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para assim dar continuidade a prestação dos serviços públicos.

Para respaldar a pretensão esta Comissão Permanente de Licitação – CPL PMSTM traz aos autos do sobredito processo informações de que a presente contratação direta se justifica devido a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0800443-42.2021.8.14.0057 onde figura como polo passivo o município de Santa Maria do Pará.

Na decisão, a Excelentíssima Senhora Dra. Juíza de Direito da Vara Única de Santa Maria do Pará suspendeu a licitação pública de Pregão Eletrônico nº 17/2021 e todo ato administrativo que resulte na contratação até a apreciação do mérito da demanda.

Buscando reverter a medida liminar, a municipalidade interpôs Agravo de Instrumento nº 0807614-27.2021.8.14.0000 perante ao Tribunal de Justiça do

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com

Estado do Pará na 1º Turma de Direito Público, buscando o provimento do recurso com a revisão/suspensão da decisão agravada e cassação da medida liminar até o julgamento final do Mandado de Segurança ou até eventual recurso perante o TJ/PA.

No entanto, em 25 de Agosto de 2021, a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran em decisão interlocutória manteve a decisão agravada, onde em sua decisão argumentou:

[...]

Feitas essas considerações, nesse momento processual não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso. No que se refere ao perigo da demora, apesar de ser inegável a relevância do serviço que se buscar contratar, **existem mecanismos aptos a permitirem, em situações excepcionais, a continuidade de fornecimento do serviço, dado o princípio da supremacia do interesse público**, até que se celebre, dentro das balizas legais, novo contrato com a administração pública para a continuidade do fornecimento do serviço público.

[...]

No entanto, em 25 de Agosto de 2021, a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran em decisão interlocutória manteve a decisão agravada, onde em sua decisão argumentou:

**(AI em Mandado de Segurança nº 0807614-27.2021.8.14.0000, 1º Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Pará – TJ/PA. Desembargadora Relatora Dra. Ezilda Pastana Mutran)**

Desse modo, decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330, do Código Penal.

Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina a suspensão de atos administrativos.

Ademais, a função de buscar a suspensão, a reforma ou a anulação de uma decisão judicial é dos órgãos jurídicos, tais como as Procuradorias e Assessoria Jurídica e, enquanto isso não ocorrer, a decisão deve ser cumprida.

Uma vez que o Pregão Eletrônico nº 17/2021 se encontra suspenso, nesses casos, em regra a manutenção da realização do serviço de limpeza urbana poderá dispensar o processo licitatório, desde que vislumbrada umas das hipóteses de compra direta, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, sendo mais usuais os casos dispensa por emergência.

Deste modo, entendemos que a razão da contratação emergencial se encontra plenamente justificada pela urgência do objeto em questão, devido ao município necessitar urgentemente de providências no que diz respeito ao lixo de todos os tipos, o que a ausência da realização desse serviço pode representar risco comprovado a saúde das pessoas com a proliferação de doenças e demais riscos decorrentes do acúmulo de lixo.

#### **I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:**

Nesse momento, passamos a verificar os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a manutenção do serviço de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ”** por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Partindo-se da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se que o artigo 37, XXI, estatuiu que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com

Trata-se de regra calcada nos princípios que norteiam as atividades administrativas, em particular o da isonomia, (art. 2º caput) para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A licitação também deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Há casos, contudo, em que a licitação se apresenta inviável por inexistência de competição (art. 25), ou as circunstâncias autorizam sua dispensa (art. 24), hipóteses que configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

No caso de manutenção de serviços públicos devido a suspensão de regular processo licitatório por ordem judicial, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

É esse o contexto normativo a que a Administração pública municipal deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a realização de serviços públicos por ordem judicial.

Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental. A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste.

Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de morte iminente.

As razões para que estejam apresentadas essa justificativa de forma minuciosa e detalhada é para evitar com que a caracterização desta contratação emergencial seja classificada como "emergência fabricada", ou seja, quando o Administrador deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público, e, depois pretende caracterizar sua desídia como urgência.

Ao contrário, a opção e dever da administração é pela via do regular procedimento licitatório. No entanto, se encontra sobrestado em virtude de decisão judicial até a sua decisão de mérito em primeira instância.

Quanto aos requisitos da "fase interna da licitação", a municipalidade regularmente instruiu o procedimento da contratação direta com os documentos exigidos nos artigos 7º, §2º, I a IV, 26 e 38, caput da Lei nº 8.666/93.

**II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador:** o fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque: a) é do ramo pertinente ao objeto demandado; b) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica,

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com

regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica. O preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

**III - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará realizou a coação de preços com as empresas **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI, CNPJ nº 24.177.228/0001-10, DSL ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 16.917.302/0001-69, MULTIPAVI PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA -ME, CNPJ nº 03.251.929/0001-17.**

Nesse sentido, após análise das propostas verificamos que a empresa **J A SERVIÇOS DE ARQUITETURA EIRELI, CNPJ nº 24.177.228/0001-10** apresentou o menor valor foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas e a disponibilidade imediata para a realização do serviço disposto no termo de referência.

Desta feita, o menor preço, a disponibilidade imediata do produto e o encaminhamento das documentações, foram fatores fundamentais para a escolha, tendo em vista a urgência da aquisição.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com

Santa Maria do Pará - PA, 27 de setembro de 2021



**Geney Diego Silva Freitas**

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Portaria 003/2021

Santa Maria do Pará - PA, 27 de setembro de 2021

Geney Diego Silva Freitas  
Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Portaria 003/2021

---

**SEMEA - Secretaria de Meio Ambiente de Santa Maria do Pará**  
**Avenida Santa Maria nº 001 - Bairro: Centro, Santa Maria do Pará/PA, CEP:**  
**68.738-000**

E-mail: meioambientesantamariadopara@gmail.com